



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:	072/2024
PROCESSO Nº:	2019/7160/500241
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2019/001336
RECORRENTE:	COMÉRCIO DE ALGODÃO E RESÍDUOS TEXTEIS RENAISSANCE LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.394.953-0
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. NÃO RETORNO DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. REMESSAS PARA DEPÓSITO EM ARMAZÉM GERAL FORA DO ESTADO NÃO PERTENCENTE À EMPRESA DEPOSITANTE. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige o ICMS sobre mercadorias depositadas em outro Estado da Federação em Armazém Geral Público e não retornadas ao depositante.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu o crédito tributário contra o contribuinte já qualificado na peça inaugural para reclamar o ICMS normal no valor de R\$ 889.475,02 sobre saídas interestaduais de mercadorias tributadas *“para depósito em armazém geral localizado em outra unidade da federação, acobertadas por notas fiscais como sendo operações sem incidência do imposto e, igualmente registradas como não tributadas (EFD- SPED)”*, conforme foi constatado através do Levantamento Especial NF-E de saídas de mercadorias tributadas emitidas e registradas como não tributadas no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

Foram anexados ao presente processo os documentos físicos: Levantamento Especial NF-E de saídas de mercadorias tributadas emitidas e registradas como não tributadas, período de 01/01/2016 a 31/12/2016 (às fls. 05, anexo I); Levantamento Especial com a relação de notas fiscais de saídas referentes a remessas para depósito em armazém geral localizado em outra unidade da federação (às fls. 07/10); relação de notas fiscais de entradas referentes a retornos de armazém geral localizado em outra unidade da federação (às fls. 12/14).





Foram juntadas ainda: Informações Complementares I (fls. 16/19); Informações Complementares II (fls. 20/23); Informações Complementares III (às fls. 24/26), Informações Complementares IV (fls. 27); Informações Complementares V (às fls. 28); Informações Complementares VI (fls. 30); Informações Complementares VII (às fls. 31); Informações Complementares VIII (fls. 31/37).

Foram anexados também ao presente processo, por meio eletrônico CD (Compact Disc - fls. 126): livro Registro de Apuração do ICMS operações próprias: período: 01/01/2016 a 31/12/2016. DANFE'S - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - natureza da operação: remessa para depósito, livro Registros de Entradas: período: 01/01/2016 a 31/12/2016, livro Registro de Saídas: período: 01/01/2016 a 31/12/2016, livro Inventário Físico: 31/12/2015, livro Inventário Físico: 31/12/2016, relação de DANFE'S - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica natureza da operação: "remessa para armazenamento".

A autuada foi intimada por Aviso de Recebimento (AR.) em 23/07/2019. Apresentou impugnação tempestiva, em 21/08/2019, acompanhada de documentos (fls. 148/161) requerendo seja declarada a nulidade do presente auto de infração e o processo é encaminhado para julgamento (fls. 162/verso).

Sobreveio a sentença monocrática:

Todos os requisitos mínimos e necessários, previstos no art. 35 da lei no 1.288/01, com as alterações dadas pela lei no 2.521/11 devem ser observados na lavratura do presente auto de infração.

Os prazos processuais foram cumpridos de acordo com o que preceitua o art. 26 da lei no 1.288/01, com redação dada pela lei no 2.598/12.

O autuante identificado no campo 5.1 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário.

A presente lide exige ICMS normal, referente às saídas interestaduais de mercadorias tributadas para depósito em armazém geral localizado em outra unidade da federação, acobertadas por notas fiscais como sendo operações sem incidência do imposto e igualmente registradas como não tributadas (EFD-SPED), conforme foi constatado através do levantamento especial NF-e de saídas de mercadorias tributadas emitidas e registradas como não tributadas no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, conforme campo: 4.11, no valor de R\$ 889.475,02. A infração (campo 4.13) está tipificada e fundamentada no art. 41, § 1º, § 2º, da lei





no 1.287/01, art. 44, inciso III, art. 45, inciso IX, todos da lei nº 1.287/01. a penalidade (campo 4.15) tipificada e fundamentada no art. 49, inciso IV, da lei no 1.287/01, com redação dada pela lei no 2.253/2009.

A instrução processual foi efetivada com clareza. Os prazos processuais foram observados e não há neste caso prejuízo, ou seja, não se verifica nenhum obstáculo que possa ter impedido o sujeito passivo de se defender ou que tenha impedido que a finalidade do ato fosse atingida. Pelo contrário, dada a ciência ao sujeito passivo, este compareceu aos autos, sendo-lhe assegurado o contraditório e o direito à ampla defesa.

Da análise do relatório resumido dos fatos e das razões de defesa suscitadas pela impugnante, às fls. 148/159:

"Pois, do valor total das remessas para o depósito na CEAGESP de Fernandópolis, foi subtraído apenas e tão somente, o valor total dos retornos respectivos realizados pela mesma, desconsiderando o valor do estoque final do respectivo ano, conforme informações complementares II e VIII, causando assim, a emissão de um temerário auto de infração, insubsistente e inexistente.

Forçoso é concluir pela improcedência, insubsistência e ilegalidade do auto de infração em causa, pelos motivos já devidamente esclarecidos e mencionados.

Oportuno se torna que não procede as declarações da autoridade fiscal quando afirma que "as mercadorias foram enviadas para o estado de São Paulo por sua conta e risco". referidas mercadorias, Senhor (a) julgador (a) foram enviadas e retornaram atendendo a legislação tributária doméstica, inclusive, o atento auditor fez questão de juntá-las ao processo.

Conclui-se então, a partir dessas premissas que no auto de infração em destaque fora utilizado método incompleto, falho e ilegal.

O que se observa do disposto acima é que a atenta autoridade fiscal juntou as notas fiscais de remessa e de retorno, no entanto, atribui ao auto de infração ausência de documentos fiscais.

Com esse espírito, a saber, de se buscar a verdade real, é que a impugnante espera seja cancelada a autuação em análise, uma vez que a exigência do auto de infração está fundada em procedimento falho, incompleto e ilegal con-





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

forme fora devidamente demonstrado, o que, por si só, impediria a exigência do indevido A.I. no caso concreto".

Rejeito a pretensão deduzida na impugnação pelo sujeito passivo por ser absolutamente improcedente. Está em absoluta desconformidade com os fatos apurados pelo autor do procedimento fiscal. Conforme demonstra claramente o ilícito fiscal (*emissão de notas fiscais como sendo operações sem incidência do imposto e igualmente registradas como não tributadas*), conforme constatado através do Levantamento Especial NF-e de saídas de mercadorias tributadas emitidas como não tributadas. período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

Face o sujeito passivo em nenhum momento demonstrar através de provas documentais o erro na elaboração do levantamento especial, ou seja, não demonstra através de planilhas apontamentos do equívoco na elaboração dos trabalhos de auditoria. efetuada pelo autor do procedimento.

Diante do exposto, conheço da impugnação, concedo lhe provimento e julgo procedente, o auto de infração no 2019/001336:

1. condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 889.475,02 (oitocentos e oitenta e nove mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e dois centavos), referente à parte do campo: 4.11 do auto de infração, com a penalidade prevista no campo 4.15, mais os acréscimos legais.

Intime-se o sujeito passivo do valor condenado.

Irresignado com a decisão monocrática o sujeito passivo apresentou sua peça recursal (fls. 173/188) em que repisa seus argumentos impugnatórios já refutados sem, no entanto, trazer fatos novos que mereçam escrutínio.

Instado a manifestar-se o Representante da Fazenda Pública disse que *"a recorrente alega que o julgador singular não fundamentou sua sentença, atendendo ao disposto no artigo 56 da Lei 1.288/01; que o autor do lançamento não considerou o estoque final de 31/12/2016 e que todas as notas fiscais foram emitidas e registradas conforme prevê a legislação; requer a nulidade da sentença e a improcedência do auto de infração"*. Recomenda a devida análise de todos os fatos que se apresentaram em consideração aos princípios do direito brasileiro e a devida subsunção dos fatos para a obtenção da Justiça Tributária.

É o relatório.





VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição do crédito tributário por meio do auto de infração nº 2019/001336 para reclamar o ICMS normal no valor de R\$ 889.475,02 sobre saídas interestaduais de mercadorias tributadas *“para depósito em armazém geral localizado em outra unidade da federação, acobertadas por notas fiscais como sendo operações sem incidência do imposto e, igualmente registradas como não tributadas (EFD- SPED)”*, conforme foi constatado através do Levantamento Especial NF-E de saídas de mercadorias tributadas emitidas e registradas como não tributadas no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

No Levantamento Especial de fls. 05 têm-se um quadro sinótico que demonstra as *Remessas para Depósito em Armazém Geral* de outra Unidade Federada no ano de 2016, no valor de R\$ 16.998.867,79, o *Retorno de Mercadorias Depositadas*, no valor de R\$ 9.586.575,96 e, a *Diferença das Mercadorias não Retornadas*, no valor de R\$ 7.412.291,83 (base de cálculo autuada).

Conforme a boa síntese do Julgador Singular, as formalidades legais para a constituição do crédito tributário e as atinentes à formalização do Processo Administrativo Tributário foram cumpridas na íntegra.

O nobre autuante exerceu a sua *exegese* inicial no sentido de que a documentação fiscal emitida (sem o destaque do imposto) para acobertar as remessas interestaduais de algodão em pluma para depósito em Armazém Geral, de outro Estado, não pertencente ao depositante, estava em desacordo com a legislação. Ou seja, a considerou não fidedigna. Vejamos:

Art. 41. Os contribuintes do ICMS e as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado emitirão os documentos fiscais exigidos em conformidade com os modelos, formas, momento e locais estabelecidos na legislação tributária, sempre que promoverem operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§1º As mercadorias ou os serviços, em qualquer hipótese, deverão estar sempre acompanhados de documentos fiscais que comprovem a regularidade da operação ou da prestação.

§2º Para os efeitos desta Lei são consideradas em situação fiscal irregular as mercadorias e os serviços desacompanhados de documentação fiscal exigida ou acobertados por documentos fiscais inidôneos.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

(...);

III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;

Art. 45. É vedado ao contribuinte e ao responsável:

(...);

IX – preencher documentos fiscais com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível;

Em que pese o fato de uma aparente incongruência entre a descrição da conduta dada como infratora, a tipificação legal e, os levantamentos e documentos carreados aos autos, é preciso perscrutar o presente trabalho no conjunto dos fatos e das *Informações Complementares* trazidas pelo nobre autuante:

Em *Informações complementares I* (fls. 16) o autuante aduz que:

- “Não há previsão de isenção ou não incidência de ICMS na Legislação Tributária Estadual quando das remessas de mercadorias para depósito em Armazém Geral localizado em outra unidade da Federação;

- Durante o exercício de 2016 o contribuinte emitiu 116 Notas Fiscais Eletrônicas de remessas de mercadorias para depósito na CEAGESP – Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, unidade de Fernandópolis -SP, todas sem destaque da Base de Cálculo, Alíquota e valor do ICMS;

- O contribuinte é atacadista, portador do TARE nº 1.836/2007, para usufruir os incentivos fiscais da Lei nº 1.201/00 e trabalha exclusivamente com Algodão em Pluma. Não possui imóveis em sua jurisdição, mas apenas uma sala alugada para receber correspondências”.

Em *Informações Complementares II* (fls. 20) o autuante diz:

- “O contribuinte informou por Ofício (anexo às fls. 23) que suas mercadorias constantes dos Inventários Físicos apresentados ao SPED FISCAL, foram depositadas na CEAGESP de Fernandópolis – SP;

- Uma vez que declarou por escrito que todo o seu estoque informado nos INVENTÁRIOS encontra-se depositado na CEAGESP, podemos concluir que todas as suas mercadorias saíram sem incidência do ICMS”.





Em *Informações Complementares III* (fls.24) o nobre autuante colaciona a legislação de regência:

Lei nº 1.287/2001:

Art. 4º O imposto não incide sobre:

(...);

X – operações que destinem mercadorias a armazém geral ou depósito fechado do próprio contribuinte, e os retornos aos estabelecimentos de origem, quando situados neste Estado.

Decreto 2.912/2006 que aprovou o Regulamento do ICMS do Estado do Tocantins:

Art. 396. Na saída de mercadorias depositadas em armazém geral, situado em outra Unidade da Federação diversa do estabelecimento depositante, com destino a outro estabelecimento ainda que da mesma empresa, o depositante deve emitir Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I – valor da operação;

II – natureza da operação;

III – circunstância em que as mercadorias são retiradas do armazém geral, mencionando-se endereço deste e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF.

§ 1º Na Nota Fiscal emitida pelo depositante na forma do *caput* deste artigo, não é efetuado o destaque do ICMS.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emite:

I – Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação, que corresponde ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do *caput* deste artigo;

b) natureza da operação: "Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros";

c) número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante na forma do *caput* deste artigo, bem como nome deste, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF;

d) destaque do ICMS, se devidos, com a declaração: "O recolhimento ICMS é de responsabilidade do armazém geral";

II – Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor das mercadorias, que corresponde àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

b) natureza da operação: "Retorno simbólico de mercadorias depositadas em armazém geral";

c) número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante na forma do *caput* deste artigo, bem como nome deste, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF;

d) nome do estabelecimento destinatário, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF e número, série, subsérie e data da Nota Fiscal referida no inciso I deste parágrafo.

§ 3º As mercadorias são acompanhadas no seu transporte pelas Notas Fiscais referidas no *caput* deste artigo e no inciso I do § 2º.

§ 4º A Nota Fiscal a que se refere o inciso II do § 2º deve ser enviada ao estabelecimento depositante que deve registrá-la na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 10 dias, contados da saída efetiva das mercadorias do armazém geral.

§ 5º O estabelecimento destinatário ao receber as mercadorias registra no Registro de Entradas a Nota Fiscal a que se refere o *caput* deste artigo, acrescentando na coluna "Observações" o número, série, subsérie e data da Nota Fiscal a que alude o inciso I do § 2º, bem como nome do armazém geral, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ/MF e lança nas colunas próprias, quando for o caso, os créditos dos impostos pagos pelo armazém geral.

Ao final, concluiu que o teor desta legislação em relação às saídas de mercadorias depositadas em Armazém Geral localizado em outra Unidade da Federação deixa claro que ocorre a incidência do ICMS na operação anterior da remessa, visto que cabe ao Armazém Geral recolher o ICMS para o Estado onde está situado, ou seja, o Armazém Geral se credita pelas entradas e se debita quando das saídas.

Em *Informações Complementares VIII* (fls. 32) aduz que:

"Esta auditoria está convicta de que cobrou o ICMS sobre as remessas interestaduais de mercadorias que redundaram no estoque final de 31/12/2016 depositado na CEAGESP de Fernandópolis -SP, na quantidade de 1.283.421kg de Algodão em Pluma.

O nobre causídico, em sustentação oral, ainda defendeu a tese de que há um descompasso entre a descrição da infração e a documentação acostada aos autos. Com base no Convênio do ICMS Sem Número, de 1970, insistiu na alegação de que as remessas para Armazém Geral fora do Estado, são feitas sem o destaque e/ou recolhimento do imposto. (OBS: referido Convênio está contido no RICMS, art. 396, acima transcrito).





Disse também, que neste caso, não se concretiza a transferência da propriedade (venda), condição indispensável para caracterizar o fato gerador.

De fato, a descrição inicial faz alusão à obrigatoriedade do destaque do imposto sob a premissa de que estas saídas não são isentas e/ou sem incidência. Tanto que a tipificação indicada como infringida aponta neste sentido.

Vejamos sobre as hipóteses de incidência do ICMS:

A legislação do ICMS, para estabelecer a sujeição passiva conceitua contribuinte, fato gerador, operações, estabelecimento e define quem tem responsabilidade (pessoal e solidária) com os *negócios jurídicos* que se subsumem, concomitantemente, aos critérios da Regra-Matriz de Incidência do ICMS.

Segundo a tese de doutorado de Paulo de Barros Carvalho, OP. CIT. Pag. 258 (1981), têm-se a ocorrência do fato gerador do ICMS na presença concomitante dos seguintes eventos (Regra-Matriz de Incidência): **norma** (previsão legal) + **critério material** (fato) + **critério espacial** (local) + **critério temporal** (momento).

A sujeição passiva deve ser entendida no conjunto destes conceitos, tanto para o cumprimento da obrigação principal quanto da acessória.

O ICMS incide sobre operações que tenham a circulação de mercadorias por objeto. Neste contexto, **operações** são atos ou negócios, tenham ou não natureza de negócio jurídico, hábeis para provocar a **circulação**, inclusive física, de mercadorias que se destinem ao consumo. "*Circular significa, para o Direito, mudar de titular*". (José Eduardo Soares de Melo, in ICMS Teoria e Prática Dialética, 7ª Edição, citando Ataliba e Cleber Giardino).

O levantamento quantitativo, como sugere o próprio nome, requer a prova material, objetiva e direta de modo a permitir o conhecimento pleno ao autuado de onde e como surgiram as diferenças indigitadas como omissão de entradas ou de saídas.

A prova **direta** é a demonstração por raciocínio lógico-dedutivo. Ou seja, o levantamento quantitativo apura diferenças matemáticas, para mais ou para menos, apontando prova direta e/ou objetiva em relação às quantidades físicas movimentadas.





Cabe ao sujeito passivo afastar as conclusões do fisco, mas não com meros argumentos ou justificativas implausíveis. E claro, desde que o trabalho fiscal se apresente claro, compreensível e passível de ser contraditado por outro de idêntica natureza técnica capaz de demonstrar, ponto a ponto, as incongruências existentes.

O fato gerador, num primeiro momento, é aquela situação prevista na lei, por força do princípio da estrita legalidade. A situação descrita na lei, *de per si*, é suficiente para dar azo à obrigação tributária, não necessitando de nenhum outro evento para criar a obrigação de dar.

O que importa é a ocorrência daquele ato previsto na norma e que é suficiente para fazer nascer a obrigação tributária. Se verificada a existência dos pressupostos legais deve haver a total subsunção do fato ocorrido à hipotética previsão da lei.

Ainda que o destaque do imposto nestas remessas para a CEAGESP de Fernandópolis/SP fosse desobrigado, isso não deveria ser interpretado como caso de isenção e/ou não incidência, como o fez o nobre causídico.

Em momento algum a defesa conseguiu produzir provas de imposto pago sobre estas saídas subsequentes, nem mesmo sobre as quantidades não retornadas que, evidentemente foram comercializadas na CEAGESP. As remessas e os supostos retornos denotam **meros ajustes escriturais**, até porque, como disse o nobre autuante, a empresa autuada e depositante, não possui instalações no Estado do Tocantins.

Neste tirocínio, a autoridade lançadora entendeu, inicialmente, tratar-se de operações não fidedignas para, num segundo momento, presumir que as mercadorias saíram e não voltaram. Ou seja, considerou o estoque escritural de 2016 fictício e o lançou como base de cálculo tributada.

Na produção de provas de quem acusa na área civil e criminal é imprescindível a prova material, indubitável ou de flagrante delito. Afinal, o direito não admite suposições. Ocorre, porém, que as técnicas de persecução fiscal são diferentes e podem valer-se de um conjunto de indícios, de provas emprestadas e/ou presumidas a partir da demonstração lógica-dedutiva. O fato em apreço é de que as mercadorias "fugiram" SEM QUE NENHUM IMPOSTO TENHA SIDO PAGO.

Administração Pública e administrados têm o dever de obediência às normas jurídicas. A administração Pública aplicando-as ou a elas se submetendo e, os administrados, via de regra, a elas se subordinando. Por conseguinte, o princípio





da legalidade não admite a criação e/ou construção de fatos geradores que não estejam previstos na lei tributária, como também, **não admite a desoneração fiscal não prevista em lei.**

O julgador não pode mudar o juízo do autuante quanto ao grau de nocividade à Fazenda Pública dos atos omissivos do contribuinte e, em seu lugar e, em substituição à lei, adotar limites frios para modificar ou extinguir sanções.

A lei institui a necessidade de que o ato jurídico administrativo seja devidamente fundamentado, o que significa dizer que o Fisco tem que oferecer prova concludente de que o evento ocorreu na estrita conformidade da previsão genérica da hipótese normativa.

Na perspectiva da prevalência do Público sobre o Privado (os interesses da coletividade) e, do respeito aos princípios da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economia processual não pode a Administração objetar-se ao administrado de forma injustificada ou dasarrazoada, pois, em última análise, o interesse público tem por substrato os interesses individuais. O mesmo vale para este que não pode albergar-se em teses, suposições ou meros argumentos para litigar com àquela de forma imotivada.

Neste diapasão, entendo que a pretensão da Fazenda Pública, porquanto se coaduna com outras normas do ordenamento pátrio, está adequadamente demonstrada e consubstanciada.

Desta forma e, por tudo o mais que dos autos consta, conheço do Recurso Voluntário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/001336 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 889.475,02 (oitocentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e dois centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais.

É como voto.

A. Del



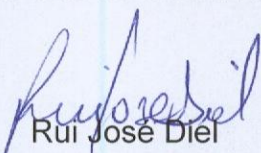


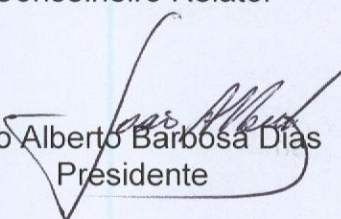
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/001336 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 889.475,02 (oitocentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e dois centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O advogado João Gabriel Spicker e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de março de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dois dias do mês de maio de 2024.


Rui José Diel
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

